



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	271
C	de 12 / 07 / 2000	
C		
	Rubrica	

Processo : 13520.000081/90-31
Acórdão : 201-73.564

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 108.004
Recorrente : JOSÉ NUNES DA MATTA FILHO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. Alegando o recorrente que não mais detém a posse da área por desapropriação, deve prová-la. Não havendo tal prova, e nem da posse de terceiros, presume-se mantida a propriedade em nome do sujeito passivo do ITR. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ NUNES DA MATTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 13520.000081/90-31
Acórdão : 201-73.564
Recurso : 108.004
Recorrente : JOSÉ NUNES DA MATTA FILHO

RELATÓRIO

Recorre o epigrafo da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento de ITR relativo ao exercício de 1990. A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação que alegava o contribuinte não mais ser o proprietário da área objeto da exação sob o fundamento de que não há prova da transferência da propriedade com o competente registro no cartório de imóveis.

Nesta instância mantém o contribuinte o mesmo fundamento em suas razões recursais, qual seja o de que a área objeto da exação foi desapropriada não tendo, em consequência, a posse da mesma. Averbando que o INCRA adentrou a terra e inclusive fez medições para separação de lotes de modo a caracterizar sua afirmativa de que está comprovado o não exercício da posse ou domínio da terra, objeto da exação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.00008 1/90-31

Acórdão : 201-73.564

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Em síntese, alega o recorrente que a área objeto da cobrança do ITR foi desapropriada, e que diante de tal fato não pode ser sujeito passivo da relação jurídica tributária relativa ao ITR.

Ocorre, porém, que não encontro provas nos autos a demonstrar tal assertiva. Nada resta provado em relação à desapropriação. Não há o Decreto a dar início aquela e nem tampouco a prova da imissão na posse da área pelo INCRA, quer provisória quer definitivamente. Os únicos documentos anexados aos autos são correspondências dos interessados ao INCRA (fls. 03/07) e só, que não tem o condão de dar ao julgador a mínima convicção quanto à alegada posse de terceiros.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, como é espécie o lançamento tributário, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

JORGE FREIRE